



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 329/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18/11/2022
Horas 08 : 50
Por: *Elton Santos*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1721/2022, que “Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadora Incentivada - PAI, destinado aos membros e servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1721/2022

Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadora Incentivada - PAI, destinado aos membros e servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos membros e servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O programa de que trata o *caput* terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses.

§ 2º Regulamento do Defensor Público-Geral regulamentará o PAI, considerando as necessidades institucionais, bem como a conveniência e oportunidade de sua realização.

Art. 2º Poderá aderir ao PAI o membro ou servidor do quadro de pessoal da DPE-RO que:

- I - não estiver respondendo a processo disciplinar;
- II - não estiver respondendo a processo criminal ou de improbidade administrativa; e
- III - requerer o benefício no prazo fixado, conforme ato regulamentador.

Parágrafo único. O servidor ou membro que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º A adesão ao PAI implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em Regulamento pelo Defensor Público Geral.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente àquele que formalizar a adesão ao PAI e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do ato regulamentador:

- I - à vista, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; e
- II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido no regulamento, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês de igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, observada a apresentação da documentação pertinente, e nesta ordem decididos pelo Defensor Público Geral.

Art. 7º Cabe ao Defensor Público Geral definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI instituído por esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da DPE-RO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO